



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir, em âmbito nacional, a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até um ano decorrido após período de calamidade ou situação de emergência de importância nacional ou internacional.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir, em âmbito nacional, a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até um ano após o fim de período de calamidade ou situação de emergência de importância nacional ou internacional.

Art. 2º O art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 614.....

.....
§ 4º Na ocorrência de estado de calamidade ou situação de emergência, será permitida a ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, em âmbito nacional, ainda que decorrido seu prazo de vigência, pelo período de até 1 (hum) ano após o término da situação de anormalidade, independentemente da vedação constante do §3º deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* fica condicionado à celebração de acordo ou convenção.” (N.R)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos uma situação de calamidade pública global até há pouco tempo inimaginável: o estado de guerra contra um inimigo poderoso e invisível, o coronavírus surgido em 2019.

Trata-se de uma emergência em saúde pública que se transformou em estado de calamidade pública com o risco de infecção de grande parte da população. Todos sofrerão com essa situação, principalmente os trabalhadores e trabalhadoras.

Mediante o presente projeto, buscamos estabelecer a implementação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, em âmbito nacional, pelo período de até 1 (hum) ano após o fim de estado de emergência ou de calamidade pública de importância nacional ou internacional.

Acreditamos tratar-se de medida razoável tomando por base o atual momento em que os efeitos advindos da situação de pandemia no mundo e no Brasil recaem com forte impacto sobre as relações de trabalho, notadamente sobre o elo mais frágil, o trabalhador, o que requer do Estado a adoção de medidas excepcionais para minorar suas consequências. Assim, impõe-se como alternativa neste contexto a previsão legal para que as cláusulas contidas nos instrumentos coletivos, de natureza normativa, possam produzir efeitos nos contratos individuais de trabalho, ainda que o prazo de vigência de tais instrumentos tenha decorrido.

Por fim, buscamos assim reafirmar o disposto no artigo 8º, incisos III e VI, da CF/88 que estabelece como prerrogativa do sindicato fazer “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

questões judiciais e administrativas” e prendo como obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho. Portanto, é da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas, conforme também alude a Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952; e a Convenção 154, também da OIT, por sua vez aprovada pelo Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres pares para aprovação da presente proposição, que é de grande relevância para os trabalhadores brasileiros nesse momento de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY- PT/DF**

